



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

L E I Nº 2 7 9 2 / 2 0 1 5

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Mirandópolis e dá outras providências.

FRANCISCO ANTONIO PASSARELLI MOMESSO, Prefeito do Município de Mirandópolis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,
A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Mirandópolis, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único - As parcerias público-privadas de que trata esta Lei consistem em mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, e têm os seguintes objetivos:

I - implantar e desenvolver obras, serviços ou empreendimentos públicos;

II - explorar a gestão das atividades delas decorrentes, sendo devida remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 2º - A parceria público privada é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:

I - concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/95, e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

II - concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Art. 3º - O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social e ambiental;

VIII - repartição objetiva de riscos entre as partes, e;

IX - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.

Art. 4º - Poderão ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto no § 1º deste artigo:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal, e;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º - Observado o disposto no §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos, e;

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

SEÇÃO I DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal através do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis - SAAEM autorizado a contratar Parceria Público Privada, parte ou totalidade do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, com exclusividade e pelo prazo de até 30 (trinta) anos.

§ 1º - As tarifas públicas serão preservadas pelas regras previstas nesta Lei, na Lei Complementar 81 de 2014 e no eventual contrato.

§ 2º - No prazo de até três anos a tarifa de operação cobrada dos usuários pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá garantir a autonomia econômica e financeira do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 3º - Os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de loteamentos, incluindo redes e ramais, deverão ser implantados pelo loteador ou



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

incorporador, sendo condição prévia para sua aprovação pela Prefeitura Municipal, cabendo ao prestador do serviço público de água e esgoto a análise e prévia aprovação dos projetos de engenharia.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 6º - A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§ 1º - A composição do Conselho Gestor será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo e garantirá o princípio do controle social.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privada e concessão comum, inclusive aqueles oriundos de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, realizados nos termos das Leis Federais nºs 8.987/95 e 9.074/95, bem como de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, realizados nos termos desta Lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

IV - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município.

§ 1º - A aprovação da inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, nos termos do inciso I deste artigo, implicará em autorização para a realização do respectivo procedimento licitatório.

§ 2º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

CAPITULO III DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 8º - Para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de parceria público-privada, para a realização da concorrência pública que precederá a contratação e para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final, celebrado entre a Municipalidade e o parceiro privado, observar-se-á as normas constantes da Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 9º - Os contratos municipais de parceria público-privada reger-se-ão conforme determinado pelo artigo anterior, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no mínimo:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

Art. 10º - A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos;

IV - cessão de direitos relativos, ou não, à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

V - cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§ 1º - Os ganhos econômicos decorrentes da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 2º - A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§ 3º - Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§ 4º - O contrato de parceria público-privada poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, conforme autorizado pelos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 11º - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Poder Concedente, o acréscimo de multa de 1% (um por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 12º - Os critérios e procedimentos para extinção da PPP são os previstos na legislação federal, atendendo às condicionantes da presente Lei.

§ 1º - A extinção do contrato deverá ter prévia aprovação legislativa, estando condicionada a plena amortização ou indenização dos investimentos reconhecidos, cujos critérios para cálculo e forma de pagamento deverão constar do contrato.

§ 2º - A liberação dos recursos e o pagamento para cumprimento das obrigações da administração pública para com o contrato terão precedência em relação às demais obrigações contratuais contraídas pela mesma, excluídas aquelas existentes entre entes públicos e observado o disposto no artigo 9º da Lei complementar 101/00.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

§ 3º - A receita decorrente do serviço público objeto da PPP deverá ser utilizada para atender a amortização da indenização, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

CAPITULO IV DAS GARANTIAS

Art. 13º - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei.

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em Lei.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formar fundo garantidor necessário para garantir com recursos do orçamento municipal para a contraprestação pecuniária, podendo vincular até 5% do valor mensal de transferência a que tem direito do Fundo Constitucional de Participação dos Municípios, previsto no artigo 159, I, "b" da Constituição Federal e do Imposto sobre Circulação de Mercadoria – ICMS previsto no art.158, III, da Constituição Federal.

§ 2º - O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias da Administração direta e indireta do município de Mirandópolis em contratos de parceria público-privadas.

CAPÍTULO V DA INCLUSÃO DE PROJETOS NO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 14º - São condições para a inclusão de projetos no PPP:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

Parágrafo único - A aprovação do projeto fica condicionada ainda a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro; a demonstração da origem dos recursos para seu custeio e; a comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Art. 15º - Poderão ser incluídos no Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP os projetos oriundos de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, entendida como o pedido de autorização para a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, com vistas à inclusão de projetos no Programa de PPP.

§ 1º - A MIP será dirigida ao Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP, devendo conter:

I - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

II - a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

III - outros elementos que permitam avaliar a conveniência e o interesse público envolvidos no projeto.

§ 2º - O Conselho Gestor deliberará sobre aprovação ou não da MIP e, caso aprovada, será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP, devendo ser publicada chamamento público para que, no prazo de 20 (vinte) dias eventuais interessados possam se apresentar a MIP sobre o mesmo objeto, fixando:

I - a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para sua conclusão;

II - a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.

§ 3º - A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§ 4º - Apresentados os estudos o Conselho Gestor decidirá pela proposta de modelagem final, sendo iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 5º - Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo poder público na modelagem final aprovada, conforme disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo qualquer proponente participar da licitação da parceria público-privada, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 6º - A aprovação da MIP, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram:

I - para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferência para a contratação do objeto do projeto de PPP;



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

II - para o Poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de PPP.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 1º - Os bens reversíveis que sejam utilizados no âmbito da PPP serão utilizados pelo parceiro privado para fins exclusivos de prestação do serviço, devendo contabilizá-los em reserva específica a título de subvenção para investimentos, e mantê-los em boa condição de uso, revertendo ao Município, quando da extinção do contrato.

Art. 17º - Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do município de Mirandópolis às quais a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 18º - Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Capítulo IV da Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 19º - Os instrumentos de parceria público-privada deverão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

Art. 20º - Os direitos emergentes da PPP poderão servir de garantia de financiamento que tenham por objeto a melhoria do serviço ou sistema objeto da PPP ou em ações de desenvolvimento operacional, ficando o Executivo Municipal autorizado a participar como interveniente anuente no processo.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

Art. 21º - O Poder Executivo deverá criar e regulamentar por decreto a Comissão Municipal de Saneamento Básico que terá a incumbência de acompanhar e se pronunciar quanto à prestação dos serviços, regulamento dos serviços, planos de investimentos e tarifas praticadas junto ao usuário.

Art. 22º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirandópolis, 09 de setembro de 2015.

FRANCISCO ANTONIO PASSARELLI MOMESSO
PREFEITO

Publicada e registrada nesta Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

SANDRA MARIA MOLINA MARTINS SANCHES
DIRETORA